



A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO NOVO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL: REFLEXÕES INICIAIS¹

THE FEDERAL ISSUE RELEVANCE AS NEW ADMISSIBILITY REQUIREMENT ON THE SPECIAL APPEAL: INITIAL THINKING

Guilherme Antunes da Cunha²

Felipe Scalabrin³

RESUMO: A Emenda Constitucional n.º 125/2022 alterou dispositivos atinentes ao recurso especial e criou a relevância da questão federal. O presente texto pretende realizar um exame inicial da mudança nos múltiplos aspectos do recurso especial. Assim, a análise tem foco nos possíveis reflexos na admissibilidade no procedimento do recurso especial, bem como na função contemporânea do Superior Tribunal de Justiça. Utilizando-se do método hermenêutico fenomenológico presente na Crítica Hermenêutica do Direito, o texto busca algumas das raízes históricas do instituto para possibilitar um contexto com a experiência jurídica do presente. Em um balanço inicial, conclui-se que a relevância da questão federal poderá implicar em novos riscos, mas também em novos benefícios para a comunidade jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Superior Tribunal de Justiça; recurso especial; admissibilidade; questão federal; emenda constitucional.

ABSTRACT: The Constitutional Amendment n.º 125/2022 changed provisions of the special appeal and created the relevance of the federal issue. The present text intends to carry out an initial examination of the change in the multiple aspects of the special appeal. Thus, the analysis focuses on the possible effects on admissibility in the special appeal procedure, as well as on the contemporary role of the Superior Court of Justice. Using the phenomenological hermeneutic method present in the Hermeneutic Critique of Law, the text seeks some of the historical roots of the institute to enable a context with the legal experience of the present. In an initial balance, it is concluded that the relevance of the federal issue may imply new risks, but also new benefits for the legal community.

KEYWORDS: Superior Court of Justice; special appeal; admissibility; federal issue; constitutional amendment.

¹ Artigo recebido em 04/04/2022 e aprovado em 29/08/2022.

² Pós-Doutor em Teoria Geral da Jurisdição e do Processo pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor da Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado em Direito Humanos) do Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER). Advogado. E-mail: guilherme@antunesdacunha.com. Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil.

³ Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS), vinculado à linha Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos. Professor do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER). Professor visitante na especialização do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle (UNILASSALE). E-mail: fscalabrin@gmail.com. Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil.



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A busca por ampliar o filtro de admissibilidade do recurso especial⁴ não é uma novidade. Em uma sociedade altamente litigante como a brasileira, é reiterado o debate para que o Superior Tribunal de Justiça, de algum modo, receba e julgue menos recursos. Aliás, essa preocupação existe desde quando o Supremo Tribunal Federal julgava, via recurso extraordinário, questões constitucionais e questões federais.⁵ Os dados recentes, porém, reforçam o esgotamento do modelo atual.⁶

Frise-se, de início, que a preocupação com o afluxo de decisões aos tribunais superiores não é apenas com a quantidade, mas sim com a unidade do direito. A alta quantidade de recursos e ações autônomas que emergem aos tribunais superiores exige, de

⁴ O recurso especial é “uma modalidade de recurso extraordinário lato sensu, destinado, por previsão constitucional, a preservar a unidade e a autoridade do Direito federal, sob a inspiração de que nele o interesse público, refletido na correta interpretação da lei, deve prevalecer sobre os interesses das partes. Ao lado do seu objetivo de ensejar o reexame da causa, avulta a sua finalidade precípua, que é a defesa do Direito federal e a unificação da jurisprudência. Não se presta, entretanto, ao exame de matéria de fato, e nem representa 3ª instância” (TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 653, p. 7-15, mar., 1990 (versão eletrônica)).

⁵ No regime jurídico da Constituição de 1969, a competência para julgar recurso extraordinário era do Supremo Tribunal Federal e o recurso poderia discutir tanto questões constitucionais como questões federais, isto é, ofensa à legislação federal (art. 119, III, CF/69). Além disso, a Constituição de 1969 previa que caberia ao Supremo, pelo seu Regimento Interno, indicar as causas passíveis de exame recursal. Após a EC 07/77 veio a possibilidade de exigir a “relevância da questão federal” em recurso extraordinário. Sobre o histórico das emendas e formação dos tribunais superiores, vide: SANCHES, Sydney. Arguição de relevância da questão federal. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, 1988. v.627, p.257-263 (versão eletrônica); LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. A relevância da questão federal e a crise do STF. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 611, p. 25-33, set., 1986 (versão eletrônica). A arguição da relevância da questão federal, sob a égide da EC 07/77 não passou livre de críticas. Segundo Alcides de Mendonça Lima, o expediente não deixaria saudades, já que a “acolhida” ou não da relevância se dava em sessão secreta e sem qualquer fundamentação; é dizer, o que fora debatido entre os ministros, “ninguém ficava sabendo nem servindo de fundamento para posterior alegação em causa igual ou similar. Era incógnita, com ressabio dos julgamentos medievais” (LIMA, Alcides de Mendonça. Arguição de relevância da questão federal. *Revista de Processo*, São Paulo, v.15, n.58, p. 118-119, abr. 1990 (versão eletrônica)).

⁶ Segundo Fábio Resende Leal: “Como o número de novos casos segue crescendo ano a ano, mesmo se a Corte conseguir aumentar quantitativamente ainda mais a sua produtividade, alcançando, por exemplo, uma média de redução de acervo próxima a 11% ao ano, ainda seriam necessários mais sete ou oito anos para que a quantidade de processos ficasse próxima de 30.000 ou 1.000 processos por ministro com atribuições judicantes, número que, me parece, considerando a complexidade das disputas travadas no STJ, estaria, aí sim, próximo do que idealmente podemos almejar em um país de litigiosidade extrema como é o Brasil” (Reconfiguração do Recurso Especial: uma mudança imprescindível e inadiável. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, vol. 22, n. 3, p. 288-314, set./out., 2021, p. 294).



um lado, um trabalho exaustivo – e insuportável – para um tribunal que conta sensivelmente com menos magistrados que os tribunais de segunda instância (já que os tribunais superiores não são modelados para servir como uma terceira instância, mas, sim, para atuar como vetores necessários à obtenção hermenêutica da unidade do direito através do caso apresentado); e, de outro lado, traz como consequência uma carga sensível de divergência interna, situação inerente a uma corte que receba um grande fluxo de processos.

Não foi por outro motivo que, nas últimas décadas (em especial nas duas últimas), diversas alterações no Código de Processo Civil e na própria Constituição Federal buscaram criar mecanismos voltados à uniformização do direito. Alguns exemplos são a súmula vinculante (trazida pela EC 45/2004), o regime de recursos repetitivos (criado pela Lei nº 11.418/2006), a repercussão geral no recurso extraordinário (incluída pela EC 45/2004; e regulamentada inicialmente pela Lei nº 11.418/2006), bem como o surgimento de padrões decisórios obrigatórios (art. 927 do CPC atual).

No ano de 2012, o pleno do Superior Tribunal de Justiça sugeriu a criação de um filtro semelhante à repercussão geral, mas destinado ao recurso especial.⁷ Nesse contexto, foi apresentada proposta de emenda à Constituição para estabelecer uma nova exigência na admissibilidade do especial, agora através da chamada “relevância da questão federal” (PEC 209/2012 – conforme a numeração da Câmara dos Deputados; PEC 10/2017 – conforme a numeração do Senado Federal). Não tardou para que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) se manifestasse contra. A crítica central envolveu a restrição ao acesso à Justiça e o risco à unidade do direito federal, com o ressurgimento do “velho instituto da arguição de relevância”.⁸

⁷ Na mesma época, haviam sido propostas a PEC 209/2012 e a PEC 17/2013. Ambas buscavam incluir no texto constitucional a exigência de demonstração da relevância da questão federal versada no recurso especial e variavam apenas quanto ao quórum para negar a relevância. Para um detalhamento das propostas, ver: SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; DONOSO, Denis. Relevância de questão federal como filtro de admissibilidade do recurso especial: análise das propostas de Emenda Constitucional n. 209/2012 e n. 17/2013. *Revista de Processo*, São Paulo, v.38, n. 224, p. 241-251, out. 2013 (versão eletrônica); CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; NEVES, Aline Regina das. Repercussão geral e PEC 209/2012. *Revista de Processo*, São Paulo, v.38, n.220, p. 183-206, jun. 2013.

⁸ OAB. *Proposição n.º 49.0000.2012.009403-3/COP*. 2012. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/pec-da-repercussao-geral-no-stj-voto-no-pleno.pdf>, acesso em 27/03/2022.



Apesar do dissenso no meio profissional e acadêmico, a proposta foi aprovada anos depois, em novembro de 2021, em segundo turno, pelo Senado Federal.⁹ Na ocasião, o então Presidente do Senado Rodrigo Pacheco destacou que “as resistências iniciais à proposta eram fundadas em uma percepção de que a nova regra poderia dificultar o acesso à Justiça, mas, após os ajustes no texto final, tais receios foram superados, culminando na aprovação da PEC por unanimidade”.¹⁰

O presidente do Superior Tribunal de Justiça também celebrou. Para o Ministro Humberto Martins, “a corte vem recebendo cada vez mais recursos que discutem questões jurídicas sem repercussão para a sociedade e sem reflexos importantes na uniformização da jurisprudência nacional”. Assim, conforme noticiado, a “PEC da Relevância se soma a outros mecanismos legais – como o sistema dos recursos repetitivos – no objetivo de reduzir o excesso de recursos, dar mais velocidade à prestação jurisdicional, fortalecer a jurisprudência e ampliar a segurança jurídica”.¹¹ Na sequência, já em julho de 2022, a Câmara dos Deputados aprovou o texto definitivo que foi promulgado no dia seguinte.

A Emenda Constitucional n.º 125/2022 traz dois parágrafos novos ao art. 105 da Constituição Federal e prevê uma regra de transição. O primeiro parágrafo aponta que, no recurso especial, o recorrente deverá “demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo não o conhecer por esse motivo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento” (art. 105, §1º, CF/88, com redação pela EC n.º 125/22).

O segundo parágrafo aponta que, no recurso especial, haverá relevância – presumida – nos seguintes casos: “I – ações penais; II – ações de improbidade administrativa; III – ações cujo valor de causa ultrapasse quinhentos salários-mínimos; IV – ações que possam

⁹ A versão aprovada pode ser consultada na internet, disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128403>, acesso em 27/03/2022.

¹⁰ STJ. *Senado aprova criação de filtro de relevância para admissão dos recursos especiais*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03112021-Senado-aprova-criacao-de-filtro-de-relevancia-para-admissao-dos-recursos-especiais.aspx>, acesso em 27/03/2022.

¹¹ STJ. *Senado aprova criação de filtro de relevância para admissão dos recursos especiais*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03112021-Senado-aprova-criacao-de-filtro-de-relevancia-para-admissao-dos-recursos-especiais.aspx>, acesso em 27/03/2022.



gerar inelegibilidade; V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça” (art. 105, §2º, CF/88, com redação pela EC n.º 125/22).

A regra de transição, por fim, estabelece que a relevância “será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor da presente emenda constitucional, oportunidade em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o art. 105, § 2º, III, da Constituição” (art. 2º da EC n.º 125/22).

As alterações causam enorme impacto na admissibilidade e no procedimento do recurso especial. Além disso, tais mudanças potencializam o debate sobre uma alegada *reviravolta* no papel institucional do Superior Tribunal de Justiça e reforçam uma necessária postura interpretativa dos tribunais que seja adequada a um Estado que se pretenda Democrático de Direito – o que se propõe a partir da Crítica Hermenêutica do Direito¹². Esses três temas – admissibilidade, procedimento e função – serão abordados, com

¹² “A tarefa dessa crítica é a de ‘desenraizar aquilo que tendencialmente encobrimos’ (Heidegger-Stein). A metafísica pensa o ser e se detém no ente; ao equiparar o ser ao ente, entifica o ser, através de um pensamento objetificador. Ou seja, a metafísica, que na modernidade recebeu o nome de teoria do conhecimento (filosofia da consciência), faz com que se esqueça justamente da diferença que separa ser e ente. No campo jurídico, esse esquecimento corrompe a atividade interpretativa, mediante uma espécie de extração de mais-valia do ser (sentido) do Direito. O resultado disso é o predomínio do método, do dispositivo, da tecnicização e da especialização, que na sua forma simplificada redundou em uma cultura jurídica estandardizada, na qual o Direito não é mais pensado em seu acontecer. Há que se retomar, assim, a crítica ao pensamento jurídico objetificador, refém de uma prática dedutivista e subsuntiva, rompendo-se com o paradigma metafísico-objetificante (aristotélico-tomista e da subjetividade), que impede o aparecer do Direito naquilo que ele tem (deve ter) de transformador. Por intermédio da Nova Crítica do Direito (Crítica Hermenêutica do Direito), fincada na matriz teórica originária da ontologia fundamental, busco, através de uma análise fenomenológica, o des-velamento (Unverborgenheit) daquilo que, no comportamento cotidiano, ocultamos de nós mesmos (Heidegger): o exercício da transcendência, no qual não apenas somos, mas percebemos que somos (Dasein) e que somos aquilo que nos tornamos através da tradição (pré-juízos que abarcam a faticidade e historicidade de nosso ser-no-mundo, no interior do qual não se separa o Direito da sociedade, porque o ser é sempre o ser de um ente, e o ente só é no seu ser, sendo o Direito entendido como a sociedade em movimento), onde o sentido já vem antecipado (círculo hermenêutico). Afinal, conforme ensina Heidegger, ‘o ente somente pode ser descoberto seja pelo caminho da percepção, seja por qualquer outro caminho de acesso, quando o ser de um ente já está revelado’. Trata-se, enfim, da elaboração de uma análise antimetafísica (clássica e moderna), porque, a partir da viragem linguística e do rompimento com o paradigma metafísico aristotélico-tomista e da filosofia da consciência, a linguagem deixa de ser uma terceira coisa que se interpõe entre um sujeito e um objeto, passando a ser condição de possibilidade. Ao mesmo tempo, o processo interpretativo deixa de ser reprodutivo (Auslegung) e passa a ser produtivo (Sinngebung). É impossível ao intérprete desprender-se da circularidade da compreensão, isto é, como aduz com pertinência Stein, nós, que dizemos o ser, devemos primeiro escutar o que diz a linguagem. A compreensão e a explicitação do ser já exige uma compreensão anterior.” Conforme STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 215-217.



brevidade, na sequência. Objetiva-se, assim, apresentar algumas reflexões iniciais sobre a relevância da questão federal no recurso especial.

2. REFLEXOS NA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A admissão do recurso especial torna-se mais rigorosa após a Emenda Constitucional n.º 125/22. Nesse sentido, a cúpula do Superior Tribunal de Justiça parece ter logrado êxito no intento. Para melhor visualizar o ponto, vale comparar o regime jurídico anterior com o regime jurídico presente na emenda.

No regime jurídico anterior, o cabimento do recurso especial dependia da presença de duas condições genéricas e de ao menos uma condição específica.

As condições genéricas eram: (a) o esgotamento das instâncias ordinárias dos tribunais; (b) o prequestionamento da questão federal levantada. Essas duas exigências são, na realidade, uma construção doutrinária e jurisprudencial sobre o texto constitucional que menciona a necessidade de uma “causa decidida”, isto é, efetivamente apreciada, questionada previamente, e “em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios”, isto é, com origem em decisão final de tribunais (art. 105, III, CF/88).¹³

As condições específicas, por sua vez, se traduzem nos tipos legais de ofensa que justificam o recurso. Assim, cabe recurso especial quando a decisão recorrida (a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Essas três hipóteses são as condições específicas para o cabimento do recurso especial. Essas hipóteses constam no texto constitucional (art. 105, III, a, b, c, CF/88).

As condições específicas possuem uma característica comum: “todas elas giram em torno do que se entende por questão federal”.¹⁴ A questão federal envolve a ofensa à lei

¹³ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 914-920.

¹⁴ ANTUNES DA CUNHA, Guilherme; COSTA, Miguel do Nascimento; SCALABRIN, Felipe. *Recursos no processo civil: teoria geral, recursos em espécie e ações autônomas*. Londrina: Thoth, 2021, p. 226.



federal ou a divergência na atribuição de sentido aos textos normativos de caráter nacional.¹⁵ Com isso, o cerne do recurso especial, tal como idealizado pelo constituinte originário, seria a proteção da integridade e a uniformidade no sentido do direito federal infraconstitucional.¹⁶ Como a competência legislativa da União, no sistema brasileiro, é ampla, a existência de uma pluralidade de demandas é inerente ao instrumento de controle.

Ao ser exigida uma contrariedade ao sentido de normas jurídicas, ficam também excluídas as discussões sobre o conjunto fático-probatório. É dizer, “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7, STJ) e para “simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” (Súmula 279, STF). Em resumo, se a mudança da decisão atacada depender de um reexame das provas, simplesmente não cabe recurso especial e nem recurso extraordinário porque nenhuma das condições específicas estará contemplada. A despeito das críticas sobre a impossibilidade de cindir fato e direito¹⁷, a principal causa de inadmissão de recursos especiais reside nesse ponto.

Mas, afinal, o que muda com a Emenda Constitucional n.º 125/2022? No novo regime jurídico, o cabimento do recurso especial dependerá da presença de *três condições genéricas*. As condições específicas estão mantidas como antes e ao menos uma deverá estar presente para admissão do recurso.

Nas condições genéricas, além do *esgotamento das instâncias ordinárias* e do questionamento da questão levantada, surge o dever de “demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo não o conhecer por esse

¹⁵ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 923.

¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 589.

¹⁷ O fato não tem existência senão a partir do momento em que se torna matéria de aplicação do direito, o direito não tem interesse senão no momento em que se trata de aplicar ao fato; pelo que, quando o jurista pensa o fato, pensa-o como matéria de direito, quando pensa o direito, pensa-o como forma destinada ao fato. A respeito do tema, ver: CASTANHEIRA NEVES, António. *Questão-de-Facto - Questão-de-Direito ou O Problema Metodológico da Juridicidade* (ensaio de uma reposição crítica). Coimbra: Livraria Almedina, 1967, p. 56. E ainda: BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. Questão de fato em recurso extraordinário. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: programa de pós-graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado, anuário 2006*, n. 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.



motivo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento” (art. 105, §1º, CF/88, com redação pela EC n.º 125/22).

A demonstração da relevância da questão de direito federal passa a ser, pois, o novo requisito para a admissão do recurso especial.

Nesse ponto, para as partes do processo, toda questão é relevante. Se a questão não fosse relevante, ela não seria ponto controvertido e não seria objeto do debate. Assim, a importância da questão discutida, para fins de admissibilidade recursal, não toma como base a perspectiva das partes, mas sim o seu impacto, como um todo, no ordenamento jurídico.¹⁸

Atualmente, a relevância transindividual de qualquer debate tem como exemplo o caráter de repercussão geral do recurso extraordinário (art. 102, §3º, CF), ou seja, o que a decisão adicionará ao Direito e o quanto incrementará a unidade do Direito. De acordo com o CPC, “para efeitos de repercussão geral”, será considerada a existência de questão relevante no processo. Essa questão relevante é aquela que “do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico ultrapassa os interesses subjetivos do processo” (art. 1035, §1º, CPC).

O recorrente, então, passa a ter um novo ônus. Deverá comprovar que a questão federal discutida nos autos tem uma dimensão maior, que transborde do seu caso concreto, podendo impactar a solução de diversos outros feitos e que poderá agregar, incrementando, hermeneuticamente, a questão de direito federal. Mas o que é a “relevância da questão de direito federal”? Quando se considera que a questão é relevante a ponto de justificar a admissão do recurso especial? Certamente, aqui reside o ponto mais sensível da mudança. Ela revive toda a discussão passada sobre o conceito de repercussão geral e, mais atrás, sobre a relevância em recurso extraordinário.¹⁹

¹⁸ “Essencialmente, a relevância da questão federal é apurada da sua repercussão no interesse público, em contraposição ao interesse exclusivamente privado das partes” (LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. A relevância da questão federal e a crise do STF. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 611, p. 25-33, set., 1986 (versão eletrônica)). Mais recentemente, com detalhamento das dimensões da relevância, vide: LEAL, Fábio Resende. Reconfiguração do Recurso Especial: uma mudança imprescindível e inadiável. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, vol. 22, n. 3, p. 288-314, set./out., 2021, p. 303.

¹⁹ Segundo Evandro Lins e Silva, a maior resistência da época, ainda sob a égide da Constituição de 1967, era a adoção de um requisito muito subjetivo, “de penosa aplicação na prática, pela dificuldade de encontrar dados objetivos capazes de oferecer uma definição concreta do que seja ‘questão federal relevante’”. Ao fim e ao cabo, porém, considerou-se inescapável a “contribuição pessoal, ou melhor, personalíssima de cada juiz”.



Apesar de inúmeros trabalhos acadêmicos sobre o que se entende por repercussão geral²⁰, fato é que, na prática, ela tem sido o que a lei e os tribunais reconhecem como tal. Evidentemente, o ideal é que o sentido do direito seja produzido democraticamente, a partir do papel realizado pelas instituições da República criadas pela Constituição Federal. Na ótica legislativa, o Código de Processo Civil não fecha o sentido e apenas aponta que serão considerados os aspectos econômicos, políticos, sociais ou jurídicos que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. Além disso, traz hipóteses em que se considera, por si só, existente a repercussão geral. A doutrina faz referência à chamada presunção de repercussão geral para o recurso que impugna decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF (art. 1035, §3º, I, CPC) ou que tenha reconhecida a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal via reserva de plenário (art. 1035, §3º, III, CPC).²¹ A decisão originada de casos repetitivos não implica em repercussão geral automática em razão da revogação do art. 1035, §3º, II, CPC, pela Lei n.º 13.256/16.²² Entretanto, há repercussão geral quando houver julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), caso em que o recurso extraordinário dispensa a demonstração dessa condição (art. 987, §1º, CPC).

Com muitas aberturas semânticas, *na prática*, a definição de repercussão geral fica a cargo do Supremo Tribunal Federal. Cuida-se, portanto, de conceito construído jurisprudencialmente. A noção de repercussão geral é ampliada ou reduzida na medida em que mais recursos extraordinários são submetidos à avaliação do Supremo (seja pelo reconhecimento ou pela negativa da repercussão geral). Após alguns anos, o plantel disponível já é bastante extenso²³, permitindo que se possa extrair os critérios adotados pela Suprema Corte para fins de reconhecimento ou não da repercussão geral.

SILVA, Evandro Lins e. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. RT 485/11, mar. 1976 republicado em *Revista dos Tribunais Rio de Janeiro*, n. 05/2014, mar./abr., 2014, pp. 353-359 (versão eletrônica).

²⁰ Vide, por exemplo: DANTAS, Alexandre. A repercussão geral no STF e os Direitos Humanos. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, vol. 4, n. 4, p. 155-170, jul./dez., 2009.

²¹ LEMOS, Vinícius Silva. *Recursos e processos nos tribunais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 661.

²² Embora seja de bom tom, para fins de unidade e estabilidade do Direito, que o Supremo Tribunal Federal analise eventual recurso extraordinário proveniente de decisão do Superior Tribunal de Justiça de recurso especial decidido pelo regime repetitivo.

²³ Segundo a Secretaria de Gestão Estratégica do STF, entre 2016 e 2021 foram admitidos 626 novos temas de repercussão geral para análise (Supremo Tribunal Federal. Relatório de atividades do Supremo Tribunal



Como exemplo, em matéria previdenciária, disparidades na interpretação e aplicação de algumas regras infraconstitucionais pelos tribunais federais e pelas turmas recursais, levaram o STF a reconhecer a repercussão geral na questão atinente à constitucionalidade da chamada “alta programada” nos benefícios previdenciários por incapacidade. O marcante desse caso envolve a motivação do reconhecimento da repercussão geral. Segundo o Ministro Relator:

Destarte, é certo que a *vexata quaestio* transcende os limites subjetivos da causa, porquanto o tema em apreço sobressai do ponto de vista constitucional, especialmente em razão da necessidade de se conferir estabilidade aos pronunciamentos desta Corte e, mediante a sistemática de precedentes qualificados, garantir aplicação uniforme da Constituição Federal com previsibilidade para os jurisdicionados, especialmente quando se verifica a multiplicidade de feitos que levou a admissão deste recurso extraordinário como representativo da controvérsia.²⁴

Como se vê do trecho acima, o fundamento adotado pelo STF é, em alguma medida, genérico, pois faz uma referência ampla à multiplicidade de processos (sem indicar quantitativos) e à necessidade de estabilidade da jurisprudência (sem indicar as divergências). Fica a dúvida se a *mera multiplicidade* de processos ou a *divergência interpretativa* de normas constitucionais pelos tribunais inferiores basta(rá) para justificar a repercussão geral da questão constitucional submetida ao debate.

A maior resistência daqueles que advogam contra o requisito da relevância da questão federal no STJ está na inclusão de mais um filtro o que, em tese, diminuiria sobremaneira o afluxo de recursos ao tribunal – daí o argumento da violação ao acesso à Justiça. Por outro lado, é evidente para todos que uma verdadeira Corte de Vértice não tem condições de julgar a enorme quantidade de recursos que recebe – o que prejudica uma análise mais acurada das questões federais postas nessas centenas de milhares de recursos e, por via de consequência, ainda que indiretamente, acaba por afastar o jurisdicionado do acesso à justiça (que se espera de um tribunal superior).

Federal, 2021, disponível em <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/3775?show=full>, acesso em 27/03/2022).

²⁴ STF, RE 1347526 RG, Relator Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2022.



Ora, com o exemplo acima, o qual revela argumentação genérica para reconhecer a repercussão geral, já fica claro que *o problema não está na inclusão de mais um requisito de admissibilidade*, mas sim no modo como o tribunal competente fará a admissibilidade, ou seja, *no compromisso interpretativo e de fundamentação* que a corte terá ao entender que em determinado caso há ou não há relevância. Dito de outro modo: a situação está muito mais na mão do tribunal, na sua postura hermenêutica em relação ao caso concreto e no compromisso de seus ministros com a fundamentação (conhecimento-interpretação-aplicação²⁵) do que propriamente na nova condição de admissibilidade.

Daí porque não há formação adequada de padrões decisórios sem um compromisso sério com razões de decidir. Nessa relação de circularidade, cobra-se responsabilidade na fundamentação das decisões – responsabilidade na formação dos padrões decisórios – para que seja possível uma aplicação adequada dos padrões decisórios aos casos futuros. Em um Estado (que se pretenda) Democrático de Direito, a aplicação adequada dos padrões decisórios é condição para respostas adequadas ao Direito. Não há, pois, padrão decisório sem fundamentação qualificada. E, assim, fica claro que a vinculação se estabelece a partir da prática interpretativa.²⁶

²⁵ A decisão adequada ao Direito é *applicatio* (superando-se a cisão do ato interpretativo em conhecimento, interpretação e aplicação), pois a interpretação do Direito é um ato de “integração”, cuja base é o círculo hermenêutico (o todo é entendido pela parte e a parte só adquire sentido no todo), sendo que o sentido hermenêuticamente adequado se obtém das concretas decisões por essa integração coerente da prática jurídica, assumindo especial importância a autoridade do Direito e a tradição (como condição de possibilidade). Essa decisão adequada ao Direito ocorrerá na medida em que for respeitada, em maior grau, a autonomia do Direito (que se pressupõe produzido democraticamente), evitando a discricionariedade e respeitando a coerência e a integridade do Direito, a partir de uma detalhada fundamentação. A intersubjetividade, que se instaura com o giro ontológico-linguístico, exige que no interior da própria linguagem se faça o necessário controle hermenêutico. Conforme STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 591 e 620-622.

²⁶ O Direito, enquanto prática interpretativa, deve ser aplicado com coerência e integridade. Haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados em decisões anteriores o forem para casos análogos, quer dizer, a integridade do direito é assegurada a partir da força normativa da Constituição. A coerência garante a igualdade, para que os casos tenham igual consideração pelo Poder Judiciário, significando, pois, igualdade de apreciação e igualdade de tratamento. Já a integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas, colocando freios às atitudes solipsista-voluntaristas. Coerência e integridade são a concretização da igualdade, para que todos sejam tratados do mesmo modo e para que a aplicação do direito seja um “jogo limpo”. Conforme STRECK, Lenio Luiz. O que é isto: a exigência de coerência e integridade no novo código de processo civil? In: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coord.). *Hermenêutica e jurisprudência no novo código de processo civil: coerência e integridade*.



A “relevância da questão de direito federal”, de modo semelhante à repercussão geral, deverá ser detalhada por normas infraconstitucionais. É o que prevê a própria EC n.º 125/22 ao trazer a locução “nos termos da lei”. Trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada.²⁷ Caberá, então, ao Poder Legislativo esmiuçar o conceito para conferir maior segurança jurídica à admissibilidade do recurso especial. Cuida-se de oportunidade para aprimorar o instituto pela legislação ordinária e para evitar que a discricionariedade judicial possa *invadir o espaço da recorribilidade* perante o Tribunal da Cidadania. De fato, caso o detalhamento legislativo apresente conceitos excessivamente abertos sobre o que se entende por “relevância”, a palavra será exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, que poderá, em eventual interpretação assujeitadora dos conceitos legais, reconhecer ou não a relevância da questão de direito federal.²⁸

Ao lado do detalhamento infraconstitucional, a emenda estabeleceu alguns limites semânticos. O art. 105, §2º, da CF/88 detalha situações em que, por si só, estará presente a relevância da questão federal. É dizer, se o recurso se enquadrar em alguma dessas situações, a relevância está presumida para fins de admissão recursal. As situações envolvem ações penais, ações de improbidade administrativa, ações cujo valor de causa ultrapasse quinhentos

São Paulo: Saraiva, 2016. p. 157-159. Sobre o tema, ver também: ANTUNES DA CUNHA, Guilherme. *Das razões de decidir aos padrões decisórios: a sincronia entre a fundamentação das decisões e os padrões decisórios vinculantes*. Londrina: Thoth, 2021, p. 155-156.

²⁷ SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; DONOSO, Denis. Relevância de questão federal como filtro de admissibilidade do recurso especial: análise das propostas de Emenda Constitucional n. 209/2012 e n. 17/2013. *Revista de Processo*, São Paulo, v.38, n.224, p. 241-251, out. 2013 (versão eletrônica).

²⁸ É evidente, em um modelo que se pretenda pós-positivista de interpretação, que compete ao Poder Judiciário estabelecer a interpretação e dar sentido aos textos legais. Afinal, a interpretação é, pois, um processo intelectual por meio do qual, partindo de fórmulas linguísticas contidas nos textos, enunciados, preceitos, disposições, alcançamos determinado conteúdo normativo. O intérprete desvencilha a norma do seu invólucro (o texto), produzindo a norma. Interpretar é atribuir sentido a um ou vários símbolos linguísticos de algum enunciado normativo. A interpretação é, destarte, meio de expressão dos conteúdos normativos das disposições. Com efeito, as normas resultam da interpretação e o ordenamento jurídico, no seu valor histórico-concreto, é um conjunto de interpretações, ou seja, um conjunto de normas. Portanto, o significado da norma é produzido pelo intérprete. (GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e dos princípios)?* 6. ed. refundida do Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 37-38). De qualquer sorte, é imperativo que haja um diálogo intersubjetivo e entre os poderes instituídos, quer dizer, a produção do Direito é democrática e não está a cargo exclusivo e privativo de nenhum dos três poderes. Por isso, deve o STJ, nas decisões acerca da existência ou não de relevância da questão federal – assim como deve o STF, nas decisões sobre repercussão geral – fundamentar adequadamente (e não genericamente) sua decisão, dialogando com o ordenamento jurídico, seja para explicitar a aplicação devida dos requisitos da relevância ao caso concreto, seja para que cada uma dessas decisões sirva também de parâmetro para as decisões futuras.



salários-mínimos, ações que ocasionem inelegibilidade e situações em que o acórdão recorrido contrariar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A utilização do valor da causa como referência para presumir a relevância da causa é de duvidosa adequação com o direito à igualdade e ao devido processo legal na dimensão de instrumentos adequados de controle e o próprio acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Com efeito, situações praticamente idênticas, sob o ponto de vista da lesão ao direito, poderão dar margem para maior ou menor recorribilidade. Isto é um verdadeiro contrassenso. E um desprestígio desnecessário e infeliz às causas de menor valor que, por seu turno, podem sem nenhuma dificuldade ter por trás, por exemplo, a violação a direitos fundamentais. O dispositivo em comento pode fortalecer um litígio em castas, possibilitando mais meios recursais para quem propõe demandas de maior valor. Se a intenção das exceções era garantir o acesso à Justiça, fica a pergunta: acesso para quem?

No retrospecto histórico, sob a égide da Constituição de 1967, uma restrição semelhante havia sido imposta no recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal via alteração regimental. A solução da época foi deixar claro que “há uma presunção de importância” nas causas consideradas de maior vulto, mas não está trancado o acesso ao tribunal para as causas de menor valor. Afinal, até mesmo uma causa de menor monta, com “aparência secundária”, poderia versar sobre um “superior interesse público ou respeitável direito individual”.²⁹

O alerta histórico não pode ser desconsiderado: ainda que não exista presunção de relevância para as questões de menor valor, poderá o recorrente, no caso concreto, demonstrar que o recurso deve ser admitido por alguma outra razão que justifique a admissão, mesmo que o valor da causa seja inferior a quinhentos salários-mínimos. A partir disso, competirá ao Superior Tribunal de Justiça fundamentar a decisão, enfrentando especificamente os argumentos apresentados pela parte recorrente.

A atenção às causas criminais não passou despercebida pela EC n.º 125/22. Nesta hipótese, não há distinção quanto ao valor ou à gravidade do delito. Diferente do que ocorria

²⁹ SILVA, Evandro Lins e. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. RT 485/11, mar. 1976 republicado em *Revista dos Tribunais Rio de Janeiro*, n. 05/2014, mar./abr., 2014, pp. 353-359 (versão eletrônica).



no antigo regime jurídico da arguição de relevância perante o STF, que excluía os “crimes leves”, a relevância da questão de direito federal estará sempre presente nas ações criminais.

A velha crítica de Evandro Lins e Silva à ausência de relevância nos crimes leves – que era exemplificada pelo “Caso Gideon” da Suprema Corte norte-americana³⁰ – parece ter sido agora incorporada ao sistema. O caso *Gideon versus Wainwright* é considerado, pela doutrina americana, ativismo judicial da Suprema Corte, por veicular criação judicial do Direito. A decisão considerou que o direito de um réu pobre a um julgamento criminal com assistência jurídica é um direito fundamental, essencial a um julgamento justo; por isso, a corte entendeu que havia violação à Décima Quarta Emenda. Passou-se a entender que a assistência jurídica seria compulsória também em nível estadual, sob pena de violação à cláusula do *due process of law*.³¹ É dizer, a controvérsia jurídica presente em um “crime leve” teve o condão de promover uma substancial mudança no modo de compreender a cláusula do devido do processo legal em todo o território norte-americano.

A “presunção de relevância” também estará presente nos casos em que o acórdão recorrido contrariar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Atualmente, não existe uma definição legislativa para a expressão “jurisprudência dominante”. Segundo uma parcela da doutrina, a jurisprudência dominante significa o conjunto já consolidado de decisões proferidas pelos tribunais, em sentido convergente, sobre alguma matéria. Quando

³⁰ *Gideon v. Wainwright*. 372 US 335 (1963). Clarence Earl Gideon foi acusado no tribunal estadual da Flórida por crime de arrombamento e invasão. Quando Gideon apareceu no tribunal sem advogado, ele solicitou que o tribunal o nomeasse um. De acordo com a lei estadual da Flórida, no entanto, um advogado só pode ser nomeado para um réu indigente em casos capitais, então o tribunal de primeira instância não nomeou um advogado a Gideon, que representou a si mesmo no julgamento. Ele foi considerado culpado e condenado a cinco anos de prisão. Gideon entrou com um pedido de habeas corpus na Suprema Corte da Flórida, argumentando que a decisão do tribunal violou seu direito constitucional de ser representado por um advogado. A Suprema Corte da Flórida negou o habeas corpus. A questão posta à USSC foi a seguinte: o direito da Sexta Emenda da Constituição a advogado em casos criminais se estende a réus criminais em tribunais estaduais? Resposta da corte: A garantia da Sexta Emenda de um direito à assistência de advogado se aplica aos réus criminais no tribunal estadual por meio da Décima Quarta Emenda. Disponível em <https://www.oyez.org/cases/1962/155>. Consulta em 29 de março de 2022.

³¹ GROSTEIN, Julio. *Ativismo Judicial: análise comparativa do direito constitucional brasileiro e norte-americano*. São Paulo: Almedina, 2019, p. 142-144. O autor explica que a doutrina norte-americana considera a decisão ativista pela criação judicial do direito. O ativismo é apontado em razão da construção jurisprudencial de um direito fundamental não descrito na Constituição, acarretando um dever de promoção a cargo dos estados-membros, ou seja, criando dever aos Estados de financiar a defesa gratuita dos acusados. Essa seria apenas mais uma “inovação jurídica” em um contexto maior de decisões da Corte Warren em matéria de processo penal, que expandiu a autoridade do Judiciário federal em relação às autoridades judiciárias estaduais.



a jurisprudência se consolida num sentido, ela forma a jurisprudência dominante e quando há jurisprudência dominante, cabe ao tribunal editar um enunciado de súmula de jurisprudência (art. 926, §1º, CPC).³² Uma vez mais, surge uma expressão aberta que não explica com detalhe ou objetividade os elementos característicos de uma “jurisprudência dominante”. Em razão disso, há mais uma oportunidade para um aprimoramento da lei processual de modo a fornecer mais segurança jurídica aos litigantes. O legislador infraconstitucional poderá detalhar esse conceito para melhor concretizar o comando constitucional e tornar mais firme o terreno do recorrente.

Outra possível crítica à nova condição genérica de admissibilidade do recurso especial é que ao ser exigida a demonstração da relevância da questão federal, por consequência lógica, ficam excluídas do controle do recurso especial as divergências supostamente menores ou não relevantes. É dizer, “por essa nova ‘cláusula’, estar-se-ia declarando uma questão de direito federal infraconstitucional irrelevante?”³³

Por conseguinte, haverá uma tolerância sistêmica na aplicação díspar da legislação federal. Nada impedirá, por exemplo, que um tribunal considere indenizável, por afronta ao CDC, o excesso de telemarketing, enquanto outro considere que não, não há violação ao regramento federal. Com isso, ao exigir que a questão federal tenha relevância, a inovação constitucional abre margem para que a aplicação do direito não seja íntegra, exatamente o que é combatido pela legislação processual atual (art. 926, CPC). É um novo e grande risco que surge no sistema jurídico.

A dispersão no modo de concretização das normas federais – risco proveniente da mudança – deverá então ser mitigada ou neutralizada por alterações infraconstitucionais. Nesse sentido, aliás, a lei poderia fixar que nas hipóteses em que o acórdão confere interpretação divergente a lei federal da que lhe haja atribuído outro tribunal (art. 105, III, c, CF/88), *já estaria caracterizada a relevância da questão*. Ora, realmente não parece que a disparidade de atribuição de sentido da lei federal, para casos semelhantes, por tribunais

³² CÂMARA. Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Altas, 2016, p. 431.

³³ STRECK, Lenio. O que restará do recurso especial se aprovada a PEC da Relevância? *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/senso-incomum-restara-recurso-especial-aprovada-pec-relevancia>>, acesso em 15/07/2022.



diferentes, seja algo esperado e tolerado pelo ordenamento jurídico, especialmente à luz da segurança jurídica e da igualdade. Do contrário, seria forçoso reconhecer que a emenda constitucional em estudo não apenas promoveu alterações no contexto dos recursos excepcionais, mas também no perfil de autonomia federativa brasileira – o que realmente não parece ser o caso.

3. REFLEXOS NO PROCEDIMENTO RECURSAL

Atualmente, o procedimento para a análise da admissibilidade e o processamento dos recursos excepcionais é bastante detalhado (art. 1029-1042, CPC). Subsiste a distinção do procedimento em duas etapas.³⁴

Sobre a primeira etapa, a redação originária do CPC foi alterada antes da sua vigência para que o juízo *a quo* (v. g., o tribunal inferior) pudesse exercer a admissibilidade inicial dos recursos excepcionais, aí incluído o recurso especial. Assim, em razão da Lei n.º 13.256/16, o juízo *a quo* manteve funções já previstas e adquiriu algumas novas. Cuida-se de verdadeiro momento de “controle do recurso” pela instância inferior. A competência para o exercício do juízo de admissibilidade é da Presidência ou da Vice-Presidência do tribunal (art. 1030, caput, CPC). Se admitido, ele será encaminhado para o órgão *ad quem* (tribunal superior) para que seja processado e julgado na etapa seguinte.

Sobre a segunda etapa, se o recurso excepcional foi admitido na origem, ele é distribuído no tribunal superior, momento em que a admissibilidade é novamente apreciada e o recurso pode ser inadmitido ou admitido e julgado no mérito. O Superior Tribunal de Justiça considera aplicável ao recurso especial as regras do art. 932 do CPC, de modo que a maioria dos casos são apreciados pelo relator de forma monocrática.

O detalhamento procedimental do exame da “relevância da questão de direito federal” deverá ocorrer por mudança legislativa. É preciso adaptar o Código de Processo Civil aos ditames do que vier a constar na Constituição Federal. Como visto, pela redação atual da PEC 10/2017, a competência para avaliar esse novo requisito é *exclusiva* do Superior

³⁴ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 653, p. 7-15, mar., 1990 (versão eletrônica).



Tribunal de Justiça e o juízo negativo ainda exigirá “dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento”. Atualmente, os recursos especiais são julgados por turmas cuja composição é de cinco ministros. Exigir-se-á, portanto, quatro votos contrários à relevância da matéria para que o recurso não seja assim conhecido. Trata-se de uma aproximação com o instituto da repercussão geral, que também só pode ser negada por dois terços dos ministros do Supremo (art. 102, §3º, CF/88). A diferença é que na “relevância da questão federal”, a providência caberá ao órgão fracionário.

Ainda na comparação com a repercussão geral, o juízo de admissibilidade do recurso pode ser negativo por outros motivos. Devem ser demonstradas as demais condições genéricas e específicas para um juízo positivo quanto ao cabimento, o que também não afasta as exigências relativas a outros requisitos de admissibilidade, tais como tempestividade, preparo e regularidade formal. Quando o recurso é negado por outras razões, não se exige quórum qualificado e ainda incidirá a possibilidade de decisão unipessoal. Em acréscimo, essa avaliação poderia ser realizada pelo órgão *a quo* (tribunal inferior). Como exemplo, o não conhecimento do recurso especial que envolver o reexame de provas ou cuja questão controvertida não tenha sido objeto de prequestionamento se desenvolveria tal como ocorre hoje.

Na atualidade, os vícios formais de recurso tempestivo, desde que não sejam graves, podem ser desconsiderados pelos tribunais superiores para viabilizar o exame do mérito recursal (art. 1029, §3º, CPC). Os defeitos formais, portanto, deveriam ser passíveis de correção sem grandes rodeios. Na prática, porém, os tribunais tendem a considerar muitos vícios simples como graves. Os aspectos formais, portanto, devem ser levados em consideração pelo recorrente para assegurar o conhecimento do recurso. A EC n.º 125/22 não altera esse cenário. Ora, se o propósito da mudança é que apenas as matérias importantes sejam apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, deveriam ser feitas alterações infraconstitucionais para deixar claro que os vícios procedimentais não são um óbice absoluto para a apreciação do mérito recursal. A possibilidade de revisão completa do juízo de admissibilidade negativo realizada pelo órgão *a quo*, diante da existência da relevância da questão de direito federal, não pode ser descartada.



Ora, a regra que permite a desconsideração de vício que não seja grave, contida no art. 1.029, §3º, do CPC, deve ser valorada com mais cuidado a partir da aprovação da relevância da questão federal. A título de exemplo, em 2021, o STJ não conheceu de Recurso Especial porque o recorrente, a despeito de ter apontado violação ao art. 1.022 do CPC, não sinalizou expressamente qual inciso do referido dispositivo legal foi violado³⁵. Já o Supremo Tribunal Federal, em acórdão que analisou repercussão geral de questão constitucional, em 2021, reconheceu, em situação semelhante, que a “não indicação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados, mas apenas de garantias processuais constitucionais decorrentes do Estado Democrático de Direito” é “caso de vício formal passível de desconsideração, nos termos do que permite o artigo 1.029, § 3º do CPC”³⁶.

Ainda na perspectiva do procedimento, no aspecto histórico, após o surgimento da repercussão geral em recurso extraordinário, o STF pacificou que deveria ser apresentada uma preliminar formal que demonstrasse a presença do novo requisito. O marco temporal inicial dessa exigência foi a alteração do Regimento Interno do STF posterior à legislação que detalhou o tema (Lei n.º 11.418/06). Corretamente, o Supremo considerava que o critério seria a data da publicação do acórdão atacado pelo recurso. E nem poderia ser diferente, já que o direito ao recurso nasce com a decisão e as alterações que afetam o direito de recorrer não podem ser aplicadas retroativamente.³⁷ É de se esperar que uma postura semelhante ocorra com a “relevância da questão federal”.

Na perspectiva do direito intertemporal, portanto, parece inadequado que a EC n.º 125/22 tenha estabelecido que a relevância “será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor” da emenda. E isto se dá por duas razões. A primeira é que o direito ao recurso nasce com o pronunciamento desfavorável, a partir daí se aplicando as novas

³⁵ STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 1829542 MS 2021/0024657-0, Rel. Min Francisco Falcão, DJe 22.09.2021.

³⁶ Trecho do voto do Min. Luiz Fux no Tema 1165 de Repercussão Geral. O Plenário Virtual entendeu, por maioria, pela ausência de repercussão geral no caso. No mesmo sentido da desconsideração de vício formal, entendeu o Pleno do STF na análise do RE 710.293/SC, julgado em 16.09.2020.

³⁷ SCALABRIN, Felipe. Direito intertemporal nos recursos cíveis. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n.101, p. 36-51, maio/jun. 2016.



exigências.³⁸ A segunda razão está na falta de um complemento normativo infraconstitucional. A nova disposição constitucional não traz densidade ôntica suficiente para viabilizar a incidência imediata do requisito, que ainda precisará detalhamento “nos termos da lei” para se tornar plenamente aplicável.

O sentido adequado do dispositivo constitucional em comento, portanto, é que após a entrada em vigor da emenda já haverá uma autorização para que a lei explique de forma adequada o regramento da relevância e, uma vez vigente essa lei, todos os recursos especiais posteriores deverão contar com uma preliminar que comprove a relevância da questão federal, sob pena de inadmissão. Conclui-se, assim, que serão necessárias adaptações procedimentais para que o regime jurídico infraconstitucional do recurso especial esteja em plena harmonia com a inovação constitucional.

4. REFLEXOS NA FUNÇÃO DO TRIBUNAL

A função dos tribunais superiores brasileiros é objeto de especial controvérsia quando abordada a sua competência recursal. Nessa esteira, alguns defendem a necessidade de diferenciação entre Cortes Superiores e Cortes Supremas. Segundo essa vertente, as Cortes Supremas estão vinculadas a uma compreensão não cognitivista e sim lógico-argumentativa do Direito, motivo pelo qual a jurisdição é entendida como reconstrução e outorga de sentido a textos e elementos não textuais da ordem jurídica. Nesse andar, o escopo consiste em dar unidade ao Direito mediante a formação de precedentes, entendidas as razões adotadas nas decisões como dotadas de eficácia vinculante.³⁹

Além disso, a finalidade pública das Cortes Supremas se revela na tutela da integridade do ordenamento jurídico, devolvendo ao Estado de Direito a prospectividade, estabilidade, cognoscibilidade e a generalidade das normas jurídicas objeto de discussão nos

³⁸ “Em se tratando de recursos, a regra de direito transitório, segundo a clássica lição de Roubier [...] é que o recurso se rege pela lei do dia da decisão. Ou seja, a data em que publicada a sentença, ou em que proclamado o resultado do julgamento quando se trata de julgamento colegiado”. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 653, p. 7-15, mar., 1990 (versão eletrônica).

³⁹ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação; da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 32.



processos jurisdicionais. E aos cidadãos a definição dos seus direitos e deveres, com o fim de favorecer o desenvolvimento igualitário e racional da comunidade jurídica.⁴⁰ O objetivo das Cortes Supremas estaria, portanto, em servir como Cortes de Interpretação e não como Cortes de Justiça, ou seja, a preocupação estaria para além de resolver as questões do caso concreto, superando-o e contribuindo com a interpretação e aplicação do Direito, buscando unidade e estabilidade.

Nessa mesma linha, outros pontuam que o STJ e o STF não exercem função de corrigir as decisões dos tribunais de segunda instância. O STJ, enquanto corte responsável pela definição da interpretação da lei federal, será uma corte de interpretação ou de atribuição de sentido à lei federal, devendo garantir a unidade do direito federal infraconstitucional mediante precedentes. Sua função, pois, não está em resolver conflitos e a justiça do caso concreto. Dessa forma, o requisito da relevância da questão federal no recurso especial, tal como ocorre com a repercussão geral no recurso extraordinário, serve para que o STJ, mediante fundamentação adequada e qualificada, possa decidir o que deve ser decidido pela corte. Portanto, o recurso especial não é um direito subjetivo do litigante, mas sim um remédio que permite ao STJ resolver os casos em que a interpretação da lei federal possa orientar a sociedade.⁴¹

O tema, porém, não é unânime. Há argumentos pela artificialidade da cisão entre Cortes Superiores e Cortes Supremas, quiçá uma “utopia precedentalista da primazia dos Tribunais de Vértice”.⁴² Sem pretensão de exaurir a matéria, alguns argumentos contrários são: (a) o deslocamento do problema para padronização decisória sem uma adequada teoria da decisão; (b) o recrudescimento dos poderes dos tribunais superiores; (c) a consideração de que o caso concreto é mero pretexto, um acessório, para a formação de precedentes; (d) a interpretação não é uma descoberta de significados por autoridades superiores; (e) há uma escolha constitucional para que os tribunais superiores se debrucem sobre casos e não sobre

⁴⁰ PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos precedentes: universalidade das decisões do STJ*. Coleção O Novo Processo Civil; Diretor Luiz Guilherme Marinoni; Coordenadores Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 153.

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo constitucional e democracia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 523-524.

⁴² ABOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 991.



teses.⁴³ A função meramente objetiva dos tribunais superiores, isto é, de formar teses, não tem amparo nas disposições constitucionais que detalham as competências dessas cortes.⁴⁴ Nesse sentido, a proposta de que tribunais superiores possuiriam, por si só, legitimidade democrática a priori para a emissão de determinados provimentos com caráter vinculante “viabiliza riscos incontrolláveis e chancela todo o tipo de decisionismo, eis que o próprio perfil da corte (ora conservador, ora progressista) variará de tempos em tempos”.⁴⁵

No avanço do tema, novas propostas buscam filtrar o modo de atuação dos tribunais superiores para reconhecer que a adoção de padrões decisórios com caráter vinculante pode ser *constitucionalmente adequada* desde que haja respaldo em uma teoria da decisão com bases hermenêuticas e discursivas firmes, apta a reconhecer a indispensabilidade do caso concreto para a produção do sentido da norma resultante do diálogo democraticamente construído pelas partes e pelo órgão judicial.⁴⁶

A emenda constitucional recém aprovada é mais um passo na concentração de poder junto aos tribunais superiores a revelar a importância de melhor compreender a função do Superior Tribunal de Justiça dentro do quadro constitucional vigente. É preciso que haja um uso virtuoso dessa nova diretriz.

Por um lado, não se pode simplesmente afirmar – com base apenas nessa mudança – que o Tribunal da Cidadania se tornou uma “Corte Suprema”. De fato, não há qualquer alteração na exigência de um caso concreto para viabilizar a abertura da jurisdição excepcional: o art. 105, III, caput, da CF não foi alterado. O novo desenho constitucional pode ampliar os requisitos de *acesso* para o STJ, mas não muda o perfil do tribunal superior enquanto corte que julga causas mediante a interposição de recurso especial. A lei processual vigente ainda afasta os recursos excepcionais do mero juízo de cassação – como se dá em

⁴³ ABOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 991-999.

⁴⁴ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, George. O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 2ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 58.

⁴⁵ NUNES, Dierle José Coelho; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. *Revista de Processo*, São Paulo, v.42, n.263, p. 335-396, jan. 2017 (versão eletrônica).

⁴⁶ ANTUNES DA CUNHA, Guilherme. *Das razões de decidir aos padrões decisórios: a sincronia entre a fundamentação das decisões e os padrões decisórios vinculantes*. Londrina: Thoth, 2021, p. 190-196.



alguns países europeus – e permanece válida a lição de que “fixada a tese jurídica a seu ver correta, o tribunal aplica-a à espécie, isto é, julga a causa”.⁴⁷ Afinal, a interpretação jurídica deve ser vista como a determinação normativo-pragmaticamente adequada de um critério jurídico do sistema de direito vigente para a solução do caso concreto.⁴⁸ *Não há caso em tese e nem caso abstrato.*

Por outro lado, o que estará em jogo será a função que o próprio Superior Tribunal de Justiça dará a si ao apreciar a relevância da questão federal nos recursos especiais. O Tribunal precisará debruçar-se sobre a questão concreta para, a partir dela – e ela decidindo, funcionar como uma corte voltada e qualificada para a construção de padrões decisórios. Isto, por óbvio, não exclui a função interpretativa das cortes inferiores e dos juízos de primeiro grau.⁴⁹ Mas é preciso que o STJ, ao funcionar como Corte de Interpretação, cumpra o dever de fundamentação e de diálogo com as fontes do Direito, condição de possibilidade para uma prática interpretativa íntegra e coerente. Afinal, o uso da linguagem, frise-se, não está submetido ao arbítrio de quem a usa.⁵⁰

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 607.

⁴⁸ CASTANHEIRA NEVES, António. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 142.

⁴⁹ A uniformidade do Direito e a estruturação de um sistema racional de aplicação de padrões decisórios devem refletir um compromisso compartilhado e integrado entre os Juízos de Primeira Instância e os Tribunais Estaduais e Regionais Federais, não podendo estar alocado apenas no STF e no STJ. Todos os Juízos são participantes ativos no desenvolvimento do Direito. As decisões judiciais devem estar de acordo com a história institucional do Direito, no seu DNA, que se manifesta na Constituição, nas leis e nas decisões judiciais. Estas últimas, interpretam o material normativo e conferem concretude ao Direito, legitimando e atribuindo sentido ao Direito, pela atividade da comunidade política. Este compromisso de promoção da integridade e da coerência não é exclusivo do STF e do STJ, é compartilhado entre todos os órgãos do Poder Judiciário – todos comprometidos com a integridade, a coerência e a unidade do Direito, embora seja inegável que as decisões dos Tribunais Superiores trazem em si uma importância diferenciada, em razão de sua posição de vértice, bem como da sua missão constitucional. Conforme NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; e HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 42, v. 263, p. 335-396, jan. 2017, p. 388-390.

⁵⁰ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II: complementos e índice*. Tradução de Ênio Paulo Giachini. Revisão da tradução de Marcia Sá Cavalcante-Schuback. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 229-231 e 233.



O Superior Tribunal de Justiça – “surgido na ‘crise do recurso extraordinário’, caracterizada pelo excessivo e crescente número de recursos submetidos ao julgamento do Excelso Pretório”⁵¹ – se vê diante de uma mesma crise: agora a “crise do recurso especial”. Sem muita criatividade, as soluções propostas são aquelas que visavam desafogar o Supremo Tribunal Federal há mais de meio século (ampliação de estrutura, redução de competências ou restrição à recorribilidade) e que redundaram na criação da extinta arguição de relevância.⁵² A Emenda Constitucional n.º 125/2022 busca debelar a “crise do recurso especial” mediante restrições ao cabimento desse remédio recursal.

A adoção de mais um filtro nos recursos pode trazer vantagens e desvantagens. Como exemplo, Eduardo Cambi e Aline Regina das Neves, ao comentar a então PEC 209/12, apontavam os seguintes benefícios: (a) não se restringe o acesso individual, já que o recorrente pode interpor recurso especial, mas a admissibilidade se torna mais rigorosa, com a exigência de mais um requisito; (b) não se prejudica o acesso à Justiça, pelo contrário, haverá uma racionalização da prestação jurisdicional, com maior celeridade no desfecho da causa; (c) há um fortalecimento dos tribunais inferiores, “aumentando a autoridade das decisões e o respeito dos cidadãos nas instituições judiciárias locais e regionais”; (d) há redução nos custos para o STJ. Como risco, os mesmos autores destacam que devem ser adotadas medidas para que não ocorra sobrestamento de feitos, ou que os recursos paradigma demorem para ser julgados.⁵³

A relevância da questão federal irá seguramente impactar na admissibilidade, no procedimento e na função do Superior Tribunal de Justiça. No aspecto da admissibilidade, surge mais uma condição genérica exigida para o acesso recursal ao tribunal. Caberá ao recorrente demonstrar o caráter transindividual da questão de direito federal discutida nos autos. Mas, por outro lado, caberá ao STJ fundamentar adequadamente sua decisão acerca

⁵¹ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 653, p. 7-15, mar., 1990 (versão eletrônica).

⁵² LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. A relevância da questão federal e a crise do STF. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 611, p. 25-33, set., 1986 (versão eletrônica).

⁵³ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; NEVES, Aline Regina das. Repercussão geral e PEC 209/2012. *Revista de Processo*, São Paulo, v.38, n.220, p. 183-206, jun. 2013 (versão eletrônica).



da existência ou não da relevância, para deixar claros os critérios hermenêuticos adotados e que servirão como parâmetro interpretativo para casos posteriores.

A futura adequação das normas infraconstitucionais ao novo requisito surge como oportunidade para corrigir as possíveis brechas deixadas pela emenda constitucional.

Sob a égide da Constituição de 1969, Carlos Eduardo Thompson Flores explicara que a arguição de relevância buscava, justamente “remover as restrições opostas” ao cabimento do então manejável recurso extraordinário.⁵⁴ Talvez por aí seja a melhor interpretação da relevância da questão federal, isto é, *percebê-la não como muro intransponível, mas sim como uma nova ponte de acesso democrático ao Superior Tribunal de Justiça*. Ora, se a questão é relevante, é bastante razoável considerar que outros requisitos de admissibilidade mais rigorosos, mesmo que não tenham sido preenchidos, à luz da exigência de solução para a questão relevante, não mais impeçam a admissão do recurso especial (mesmo em uma situação na qual ele normalmente seria barrado). Nessa dimensão, a relevância da questão federal deve servir de oportunidade para o *reabrir de portas* do Tribunal da Cidadania para o jurisdicionado. Por conseqüências, devem ser repelidas quaisquer propostas voltadas a endurecer o acesso ao tribunal, notadamente com visões restritivas para o conceito de relevância da questão federal. A alegada busca pela celeridade da tutela jurisdicional não pode se sobrepor ao acesso à Justiça enquanto princípio constitucional diretivo de um processo consentâneo com o Estado Democrático de Direito.

Por sua vez, no aspecto procedimental, serão necessárias adaptações no modo de apreciação do juízo de admissibilidade, atualmente bipartido. Devem ser apresentados três votos contrários à relevância da matéria para que o recurso não seja conhecido, sendo que a competência para esse exame caberá diretamente ao Superior Tribunal de Justiça. Em matéria de procedimento, a possibilidade de revisão completa do juízo de admissibilidade negativo – quando alegada e demonstrada a importância da questão – pode representar mais um passo para aprimorar o instituto.

Por fim, no aspecto funcional, a nova exigência não tem o condão de afastar o Superior Tribunal de Justiça de uma jurisdição concretizada pela solução do caso concreto,

⁵⁴ LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. A relevância da questão federal e a crise do STF. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 611, p. 25-33, set., 1986 (versão eletrônica).



embora traduza uma possível e perigosa concentração de poder diretamente nessa corte. Não parece, porém, que o novo desenho constitucional modifique o perfil do tribunal superior enquanto corte que julga causas mediante a interposição de recurso especial. Quiçá, poderá servir como afirmação da já presente função interpretativa e formadora de padrões decisórios, papel constitucionalmente atribuído ao STJ, contribuindo com a unidade do Direito – sempre com atenção especial à fundamentação qualificada e ao diálogo intersubjetivo ínsitos à prática interpretativa.

Ao fim e ao cabo, estará superada a contradição instalada pela EC 45/04, que passara a ditar que apenas algumas questões constitucionais eram relevantes, exigindo a repercussão geral do recurso extraordinário, mas sem abordar as questões federais, “como se tudo que constasse da lei federal fosse relevante”.⁵⁵ Em um universo legislativo tão amplo como o brasileiro, a relevância da questão federal poderá implicar em novos riscos, mas também em novos benefícios para a comunidade jurídica. Em qualquer caso, será ainda necessário aguardar o seu detalhamento por normas infraconstitucionais. *Alea jacta est.*

REFERÊNCIAS:

- ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 991-999.
- ANTUNES DA CUNHA, Guilherme. *Das razões de decidir aos padrões decisórios: a sincronia entre a fundamentação das decisões e os padrões decisórios vinculantes*. Londrina: Thoth, 2021.
- ANTUNES DA CUNHA, Guilherme; COSTA, Miguel do Nascimento; SCALABRIN, Felipe. *Recursos no processo civil: teoria geral, recursos em espécie e ações autônomas*. Londrina: Thoth, 2021.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. Questão de fato em recurso extraordinário. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Org.). *Constituição, sistemas sociais e*

⁵⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. A 'repercussão geral' como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 848, p.60-65, jun. 2006 (versão eletrônica).



- hermenêutica: programa de pós-graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado*, anuário 2006, n. 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Altas, 2016
- CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; NEVES, Aline Regina das. Repercussão geral e PEC 209/2012. *Revista de Processo*, São Paulo, v.38, n.220, p. 183-206, jun. 2013 (versão eletrônica).
- CASTANHEIRA NEVES, António. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.
- CASTANHEIRA NEVES, António. *Questão-de-Facto - Questão-de-Direito ou O Problema Metodológico da Juridicidade* (ensaio de uma reposição crítica). Coimbra: Livraria Almedina, 1967.
- DANTAS, Alexandre. A repercussão geral no STF e os Direitos Humanos. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, vol. 4, n. 4, p. 155-170, jul./dez., 2009.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II: complementos e índice*. Tradução de Ênio Paulo Giachini. Revisão da tradução de Marcia Sá Cavalcante-Schuback. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 229-231 e 233.
- GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e dos princípios)?* 6. ed. refundida do Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2014.
- GROSTEIN, Julio. *Ativismo Judicial: análise comparativa do direito constitucional brasileiro e norte-americano*. São Paulo: Almedina, 2019.
- LEAL, Fábio Resende. Reconfiguração do Recurso Especial: uma mudança imprescindível e inadiável. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, vol. 22, n. 3, p. 288-314, set./out., 2021.
- LEMONS, Vinícius Silva. *Recursos e processos nos tribunais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. A relevância da questão federal e a crise do STF. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 611, p. 25-33, set., 1986 (versão eletrônica).



- LIMA, Alcides de Mendonça. Arguição de relevância da questão federal. *Revista de Processo*, São Paulo, v.15, n.58, p. 118-119, abr. 1990 (versão eletrônica).
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo constitucional e democracia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação; da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005
- NUNES, Dierle José Coelho; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. *Revista de Processo*, São Paulo, v.42, n.263, p. 335-396, jan. 2017 (versão eletrônica).
- OAB. Proposição n.º 49.0000.2012.009403-3/COP. 2012. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/pec-da-repercussao-geral-no-stj-voto-no-pleno.pdf>, acesso em 27/03/2022.
- PEREIRA, Paula Pessoa. Legitimidade dos precedentes: universalidade das decisões do STJ. *Coleção O Novo Processo Civil*; Diretor Luiz Guilherme Marinoni; Coordenadores Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- SANCHES, Sydney. Arguição de relevância da questão federal. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, 1988. v.627, p.257-263 (versão eletrônica).
- SCALABRIN, Felipe. Direito intertemporal nos recursos cíveis. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n.101, p. 36-51, maio/jun. 2016.
- SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; DONOSO, Denis. Relevância de questão federal como filtro de admissibilidade do recurso especial: análise das propostas de Emenda Constitucional n. 209/2012 e n. 17/2013. *Revista de Processo*, São Paulo, v.38, n.224, p. 241-251, out. 2013 (versão eletrônica).
- SILVA, Evandro Lins e. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. *RT* 485/11, mar. 1976 republicado em *Revista dos Tribunais Rio de Janeiro*, n. 05/2014, mar./abr., 2014, pp. 353-359 (versão eletrônica).



STJ. Senado aprova criação de filtro de relevância para admissão dos recursos especiais.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03112021-Senado-aprova-criacao-de-filtro-de-relevancia-para-admissao-dos-recursos-especiais.aspx>, acesso em 27/03/2022.

STJ. Senado aprova criação de filtro de relevância para admissão dos recursos especiais.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03112021-Senado-aprova-criacao-de-filtro-de-relevancia-para-admissao-dos-recursos-especiais.aspx>, acesso em 27/03/2022.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto: a exigência de coerência e integridade no novo código de processo civil? *In*: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coord.). *Hermenêutica e jurisprudência no novo código de processo civil: coerência e integridade*. São Paulo: Saraiva, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio. O que restará do recurso especial se aprovada a PEC da Relevância? *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/senso-incomum-restara-recurso-especial-aprovada-pec-relevancia>>, acesso em 15/07/2022.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, George. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 2ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

Supremo Tribunal Federal. Relatório de atividades do Supremo Tribunal Federal, 2021, disponível em <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/3775?show=full>, acesso em 27/03/2022.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 653, p. 7-15, mar., 1990 (versão eletrônica).



TUCCI, José Rogério Cruz e. A 'repercussão geral' como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 848, p.60-65, jun. 2006 (versão eletrônica).